

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2013**  
**(Do Sr. JOÃO LYRA e outros)**

*Acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 201 da Constituição Federal, prevendo criação de sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 201. ....

.....  
§14. Lei disporá sobre sistema especial de previdência social para atender a atletas profissionais.

§15. O sistema especial de que trata o § 14 deste artigo adotará requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, em conformidade com o desgaste físico da atividade, a idade para a prática do esporte e a participação do atleta em delegações brasileiras participes de competições internacionais.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O esporte promove incontáveis benefícios para uma sociedade e, portanto, deve-se adotar todas as formas possíveis de incentivo a essa atividade. Além do benefício referente à saúde, o esporte, em especial o profissional, é um importante meio de aproximação e confraternização dos povos. Um exemplo incontestável de união dos povos é a realização dos Jogos Olímpicos. Ademais, a realização de competições esportivas internacionais possibilita a divulgação de uma melhor imagem externa dos países e promove o incremento do fluxo turístico.

As competições internacionais são acompanhadas por milhões de pessoas em todo o mundo e o destaque do país em determinado esporte contribui, de certa forma, para que estrangeiros criem simpatia por determinada nação. Não se pode negar a contribuição do futebol brasileiro para a criação de uma imagem positiva do Brasil, de onde se originou um dos maiores atletas de todos os séculos, Pelé, pessoa admirada em todo o mundo, por pessoas de todas as raças e condições sociais.

Mais importante do que a imagem positiva que os estrangeiros adquirem do Brasil por meio de eventos esportivos é a intensificação do nacionalismo entre o povo brasileiro. O esporte traz uma reafirmação do nacionalismo, muitas vezes deixado de lado por muitos brasileiros, em face dos inúmeros problemas sociais que os governos precisam enfrentar e superar.

O esporte é, ainda, um meio de entretenimento, que proporciona alternativas de diversão para a população local. É um meio de ocupar as pessoas, tanto as que praticam, quanto aquelas que acompanham os jogos de sua equipe, o que promove, de certa forma, uma redução da violência.

Do ponto de vista econômico, o esporte é grande absorvedor de mão-de-obra, sendo um importante segmento para a indústria nacional, com movimentação expressiva de recursos financeiros.

No entanto, todos esses benefícios do esporte não podem ser alcançados se o Governo não reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos atletas profissionais para seguirem sua missão. Além da falta de patrocínio, realidade triste de nossa nação, cujo povo tem talento de sobra para alcançar posições de destaque no esporte internacional, é imprescindível considerar a situação especial desses atletas quanto aos riscos sociais inerentes ao esporte profissional.

Entre os riscos sociais destacam-se a aposentadoria precoce obrigatória, afinal a maioria dos atletas não consegue exercer a atividade profissional após os 40 anos de idade, bem como o risco intenso de lesões.

Além das diferenciações para pessoas com deficiência e atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física, autorizada pelo §1º do art. 201 da Constituição Federal, restou estabelecido na Carta Magna tratamento previdenciário diferenciado a trabalhadores no meio rural, professores, trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência.

Os trabalhadores rurais têm direito a se aposentar por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ou seja, cinco anos antes, em face do desgaste físico do trabalho. Os professores de educação infantil e básica, pelo desgaste mental da concentração intensa necessária ao ensino de crianças, têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de cinco anos no tempo de trabalho.

Para os trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência os §§12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, determinam a criação de um sistema especial de previdência, com alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados.

Tendo por inspiração o sistema especial de previdência acima referenciado, entendemos que sistema dessa natureza também deve ser criado para atender aos

atletas profissionais, razão pela qual propomos inclusão dos §§14 e 15 ao art. 201 da Constituição Federal.

A criação de sistema especial não tem por objetivo beneficiar esses atletas em detrimento dos demais trabalhadores, mas sim reconhecer que suas atividades não podem ser regidas por um sistema de previdência voltado para o trabalho remunerado com o intuito de produzir um bem ou serviço.

O sistema especial para atletas profissionais a ser detalhado por lei deverá enfrentar questões essenciais relativas à natureza de seus rendimentos, ao responsável pela contribuição previdenciária do atleta quando este estiver treinando para representar o país em competições internacionais, bem como o desgaste físico da atividade e tempo máximo de seu exercício.

O rendimento dos atletas são oriundos, principalmente, de patrocínio e de prêmios. Como devem ser tratados no âmbito da previdência? Se não há uma estabilidade mensal desses rendimentos, como realizar as contribuições mensais exigidas para obtenção da aposentadoria? Certamente, não se pode obrigar o atleta a exercer, concomitante ao esporte profissional, uma outra atividade laborativa para ter acesso aos benefícios previdenciários.

Como deve ser tratado o atleta autônomo caracterizado pelo art. 28-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998? Nos termos da referida norma, esse atleta não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva e sua filiação ou a vinculação a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício. Ora, se esse atleta autônomo profissional dedicar parte de sua vida a representar o país em competições internacionais, não terá direito a qualquer amparo previdenciário ao final?

Diante das questões acima aventadas, é imprescindível que seja criado um sistema especial para atletas profissionais, prevendo as especificidades de sua atividade, sob pena de que os inúmeros exemplos de atletas ao desamparo acabem por desestimular a dedicação de nossos jovens ao esporte profissional, segmento que gera inúmeros benefícios para nossa sociedade.

Pela união dos povos, pela promoção do lazer, pela reafirmação do nacionalismo, pelo desenvolvimento econômico, benefícios esses do esporte profissional, solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2013.

**Deputado JOÃO LYRA (PSD-AL)**